

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153336 - RS (2017/0172228-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RICARDO MELNIK
ADVOGADOS : DAISSON FLACH - RS036768
REGIS ELENIO FONTANA - RS027389
PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ - RS034449
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS -
DF011694
BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES - DF036192
VIVEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALBERTO BOHNEN FILHO - RS028150
ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO - RS047671
FELIPE HOFFMANN MUÑOZ - RS074715
SUSCITANTE : JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DE PORTO
ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – PRIVADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEFERIMENTO. JUSTIÇA COMUM. COMPETÊNCIA.

1. Trata-se de ação de revisão de proventos de complementação de aposentadoria privada com pedido de recomposição de reservas matemáticas contra a Caixa Econômica Federal e a Fundação dos Economistas Federais (FUNCEF), cuja causa de pedir decorre de diferenças salariais deferidas em reclamação trabalhista.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs nºs 586.453/SE e 583.050/RS, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e consolidou entendimento no sentido da competência da Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência nas quais se busca o complemento de aposentadoria.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que compete à Justiça Comum o processamento e o julgamento de demandas em que a causa de pedir e o pedido se restringem a recálculo de benefício de previdência complementar privada.

4. Agravo interno não provido.

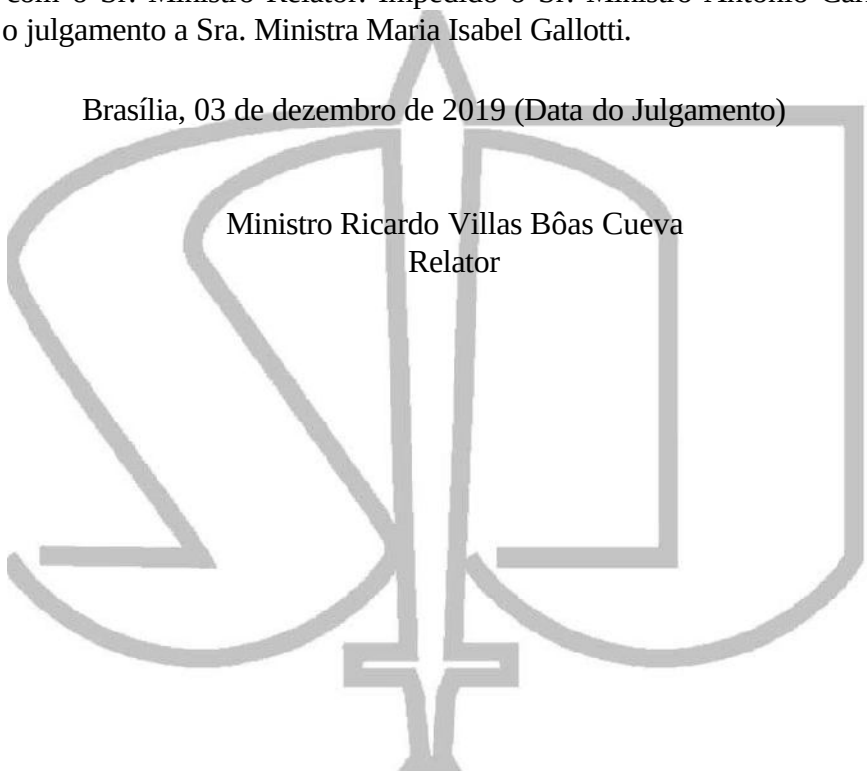
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 03 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.336 - RS (2017/0172228-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RICARDO MELNIK
ADVOGADOS : DAISSON FLACH - RS036768
REGIS ELENIO FONTANA - RS027389
PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ - RS034449
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES - DF036192
SOC. de ADV. : VIVEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ALBERTO BOHNEN FILHO - RS028150
ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO - RS047671
FELIPE HOFFMANN MUÑOZ - RS074715
SUSCITANTE : JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): RICARDO MELNIK interpõe agravo interno contra a decisão (fls. 294/297 e-STJ) que conheceu do conflito para declarar o juízo federal competente para julgar o presente feito dentro dos limites de sua competência.

Nas presentes razões, o agravante defende que

"(...) há, no processo em exame, pedido expresse para que seja a patrocinadora condenada à recomposição de reservas matemáticas, tendo em vista que a demanda decorre de ilícito por ela praticado no âmbito da relação de trabalho, com reflexos na relação jurídica previdenciária" (fl. 305 e-STJ).

Ao final, requer o provimento do presente recurso para reformar a decisão atacada e fixar a competência do juízo trabalhista.

É o relatório.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.336 - RS (2017/0172228-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEFERIMENTO. JUSTIÇA COMUM. COMPETÊNCIA.

1. Trata-se de ação de revisão de proventos de complementação de aposentadoria privada com pedido de recomposição de reservas matemáticas contra a Caixa Econômica Federal e a Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF), cuja causa de pedir decorre de diferenças salariais deferidas em reclamação trabalhista.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs nºs 586.453/SE e 583.050/RS, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e consolidou entendimento no sentido da competência da Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência nas quais se busca o complemento de aposentadoria.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que compete à Justiça Comum o processamento e o julgamento de demandas em que a causa de pedir e o pedido se restringem a recálculo de benefício de previdência complementar privada.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Trata-se de ação de revisão de proventos de complementação de aposentadoria privada com pedido de recomposição de reservas matemáticas contra a Caixa Econômica Federal e a Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF), cuja causa de pedir decorre de diferenças salariais deferidas em reclamação trabalhista.

Cumprе transcrever o entendimento exposto em parecer elaborado pelo Parquet federal:

"(...)

Desta feita, nos presentes autos, o pedido do autor restringe-se ao reconhecimento do seu direito ao recálculo do benefício de complementação de aposentadoria, considerando as diferenças salariais deferidas na reclamatória trabalhista nº 0000927-05.2011.5.04.0014 (fls. 26/40 e-STJ).

O que se extrai dos autos é que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região decidiu pela incompetência da Justiça do Trabalho em relação aos pedidos relativos à complementação privada de aposentadoria - recálculo do valor saldado e integralização da reserva matemática (com

Superior Tribunal de Justiça

complementação de contribuições mensais ao Fundo posteriormente a agosto de 2006), tendo restado irrecorrido mencionado aresto.

Impõe-se, então, concluir que a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que declarou ser a Justiça Trabalhista incompetente em relação ao reconhecimento do direito ao recálculo do benefício de complementação de aposentadoria, encontra-se sob o manto da coisa julgada, devendo prevalecer" (fls. 289/290 e-STJ).

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça, com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos REs nºs 586.453/SE e 583.050/RS, já estabeleceu que

"(...)

Compete à Justiça Comum o julgamento de ação objetivando a complementação de benefício previdenciário, pois a causa de pedir e o pedido se originam de contrato celebrado com entidade de previdência complementar, o qual possui natureza eminentemente civil, envolvendo apenas, de maneira reflexa, os aspectos da relação de trabalho" (AgRg no CC 139.479/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 18/8/2016)

Ademais, este Tribunal Superior possui entendimento no sentido de que compete à Justiça Comum o processo e julgamento de demandas em que a causa de pedir e o pedido se restringem a recálculo de benefício de previdência complementar privada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. De acordo com a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Estadual o julgamento de demandas em que a causa de pedir e o pedido se relacionam com contrato celebrado entre beneficiários e entidade de previdência complementar, o qual possui natureza eminentemente civil (v.g., AgRg no CC 109.085/SP, 2ª Seção, Min. Sidnei Beneti, DJe de 17/03/2010).

2. Não existindo controvérsia envolvendo o reconhecimento de relação empregatícia ou o pagamento de verbas daí decorrentes, afasta-se a competência da Justiça do Trabalho.

3. No caso, foi pleiteado apenas a integração da verba nominada CTVA na base de cálculo para formação de reserva matemática e poupança para fim de suplementação da aposentadoria, o que atrai a competência da Justiça Comum.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no CC 148.647/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe

19/10/2017)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEGUNDA SEÇÃO NO SENTIDO DE DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Acórdão que contém mácula sanável via embargos de declaração (art. 535 do CPC/1973). Julgamento fundado em premissa equivocada.

2. Na ação originária, pretende-se, apenas, a revisão da aposentadoria complementar da autora, porquanto, conforme se alega, determinada verba por ela recebida durante a vigência de seu contrato de trabalho deveria ter sido considerada no cálculo do qual resultou o valor do respectivo benefício.

3. Inexistindo controvérsia envolvendo o reconhecimento de relação empregatícia ou o pagamento de verbas daí decorrentes, afasta-se a competência da Justiça do Trabalho (AgInt no CC 148.647/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 11/10/2017, DJe 19/10/2017).

4. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo regimental e declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói/RJ."

(EDcl no AgRg nos EDcl no CC 135.970/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 09/11/2017)

Desse modo, compete à Justiça Federal o julgamento do presente feito dentro dos limites de sua competência

Verifica-se, em verdade, que o agravante limitou-se a reiterar os argumentos apresentados no apelo especial, sem, no entanto, apresentar nenhuma justificativa capaz de alterar o julgado.

Desse modo, as razões do presente recurso são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 153.336 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0172228-8

Número de Origem:

00200218720175040026 200218720175040026 00009270520115040014 9270520115040014

Sessão Virtual de 27/11/2019 a 03/12/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

INTERES. : RICARDO MELNIK

ADVOGADOS : DAISSON FLACH - RS036768

REGIS ELENO FONTANA - RS027389

PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ - RS034449

INTERES. : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES - DF036192

SOC. de ADV. VIVEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ALBERTO BOHNEN FILHO - RS028150

ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO - RS047671

FELIPE HOFFMANN MUÑOZ - RS074715

ASSUNTO : DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO MELNIK

ADVOGADOS : DAISSON FLACH - RS036768

REGIS ELENIO FONTANA - RS027389

PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ - RS034449

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES - DF036192

VIVEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ALBERTO BOHNEN FILHO - RS028150

ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO - RS047671

FELIPE HOFFMANN MUÑOZ - RS074715

SUSCITANTE : JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 03 de dezembro de 2019